

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO

Procedimento licitatório n. 82/2019

Modalidade: Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 11/2019

Objeto: execução de obra para a construção de banheiros anexos à quadra poliesportiva, com área de 37,53m², sito na Linha Barra da Europa – parte dos lotes rurais 75 e 76, União do Oeste – SC, com fornecimento de material e mão de obra de acordo com especificações do projeto básico, memoriais descritivos, cronograma físico e financeiro e planilhas quantitativas e orçamentária contidas no edital.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Recurso foi protocolado pela empresa GUILHERME ARTHUR EIRELI ME, em 29/11/2019, ou seja, é tempestivo, pois foi protocolada em tempo hábil, obedecendo o prazo de 05 dias estabelecido pelo Art. 109 da Lei 8.666/93.

Posteriormente foi concedido prazo para as demais empresas interessadas apresentarem contrarrazões.

Também em tempo hábil, a empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA protocolou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa impugnante GUILHERME ARTHUR EIRELI ME.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

SH A

A empresa recorrente contesta especificadamente pela habilitação da empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA, sustentando que o registrado cadastral não atendeu todas as condições exigidas até o terceiro dia útil anterior a abertura da licitação e ainda, que não cumpriu o requisito da habilitação disposto no item 7.1.5 do Edital, tendo em vista que apresentou Certidão de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA, com dados divergentes daqueles fornecidos no cadastro.

Por estes argumentos, pugnou pela inabilitação da empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA no certame.

Por sua vez, em suas contrarrazões a empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA sustentou que apresentou os documentos conforme exigidos no edital e que trata-se de formalismo exagerado inabilitar uma empresa apenas pela atualização de capital social/contrato social.

Ponderou o formalismo excessivo e a vantagem de maior número de participantes a fim de garantir melhor concorrência e maior economia ao ente público municipal, requerendo a manutenção da sua habilitação no processo licitatório.

3. DO MÉRITO:

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, verificou-se que a empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA apresentou certidão de pessoa jurídica registrada no CREA com número de alteração contratual 3, sendo que atualmente já se encontra na alteração contratual de número 4.

Segundo consta da Certidão de Pessoa Jurídica “a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, motivo pelo qual fundamenta suas razões de recurso a empresa impugnante GUILHERME ARTHUR EIRELI ME.

Insta lembrar que a Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para tanto, extrai-se do art. 3º, da Lei 8.666/93 que assevera a importância do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Contudo assim disciplina o item 7.1.5 do edital:

7.0 DA HABILITAÇÃO:

(...):

7.1.9 – Registro/VISTO de inscrição da empresa e do (s) responsáveis técnicos(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SC ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-SC. Grifo nosso.

O edital exigia registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA, o que foi apresentado pela empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA.

Inobstante, muito embora a empresa recorrente não tenha observado à fl.150 que a empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA no ato do registro cadastral n. 217 realizado em 30/09/19 ainda se encontrava apenas na 3ª alteração contratual, haja vista que a última alteração ocorreu em 16/10/2019 (fl. 152 verso), de modo que seu registro cadastral observou a documentação cabível no ato do cadastro.

SLA A

Ainda, mesmo que a empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA já esteja em sua 4ª alteração contratual, enquanto na época do registro encontrava-se apenas na 3ª alteração, tal fato não é óbice para reconhecer o registro da empresa junto ao CREA nos termos exigidos no edital.

Até porque, realmente não havia tal previsão editalícia a ponto de justificar a inabilitação da empresa.

De mais a mais, percebe-se que o curto espaço de tempo entre os eventos a1) registro cadastral 30/09/2019, a2) 4º alteração contratual 16/10/2019 e a3) abertura do certame 26/11/2019.

Portanto, visando o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa ao Município, bem como a vinculação aos termos do edital, percebe-se que decidir pela inabilitação da empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA não se coaduna com os princípios da administração pública e mostra-se um formalismo excessivo.

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA N. 16/04881. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE LINHA DE TRANSMISSÃO. INABILITAÇÃO DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EMITIDA EM PRAZO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO EDITAL. **RIGORISMO FORMAL DO PROCEDIMENTO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA.** VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA SOB REEXAME NECESSÁRIO. (Remessa Necessária Cível n. 0305277-16.2017.8.24.0023, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/01/2019). Grifo nosso.

Veja-se, que “a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente**

em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).

Logo, tendo em vista que o edital não trazia exigências relacionadas a atualização ou alteração contratual das licitantes, mas apenas referia-se ao efetivo registro, a habilitação da empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA mostra-se a decisão mais razoável ao caso concreto.

Enaltecendo, por fim, que o formalismo excessivo, pode causar dano inverso ao ente público na busca da proposta mais vantajosa, e repita-se, o Edital no item 7.1.5 não esculpia a exigência relatada pela empresa recorrente, mas apenas o a demonstração do efetivo registro.


Logo, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão acolhe, e no mérito decide por negar provimento ao recurso interposto pela empresa GUILHERME ARTHUR EIRELI ME, julgando pela manutenção da habilitação da ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA para participar do certame

Em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

É como decido.

Cientifiquem-se os interessados.

União do Oeste, 13 de dezembro de 2019.


SILVANE LAZZERI PIANA
Presidente da comissão de Licitação

Ciente em 13 de Dezembro de 2019.


CELSO MATIELLO
Prefeito Municipal